



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.213/09

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1583 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.213/09, referente à Licitação nº 02/2009, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a aquisição de material odontológico para utilização naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 07 de outubro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.213/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 02/2009, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a aquisição de material odontológico para utilização naquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 63.657,90, tendo como licitantes vencedoras as empresas Saúde Dental – Comércio e Representação Ltda (R\$ 32.208,20) e A Costa Com. Atacadista de Produtos Farmacêuticos (R\$ 31.449,70).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquele município, Sr. Lindemberg Sousa Silva, tendo o mesmo acostado sua defesa, conforme fls. 97/206, a qual foi considerada suficiente para sanar as falhas levantadas inicialmente.

Ainda de conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**